

## Oto nº 5

Cria e regulamenta a taxa de conservação de estradas municipais.

O Prefeito Municipal de Bela Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Art.º 1º - fica criada a taxa de conservação de estradas municipais, prevista pelo Decreto Estadual nº 9.900, de 11 de janeiro de 1939 que será de 0,25 % (um quarto por cento ou vinte e cinco centesimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtudes de servidão ou passagem forçada.

§ Único - O mínimo da taxa ora criada será de R\$: 10.000 (dez mil reis).

Art.º 2º - A taxa poderá ser paga:

a) se de valor igual ou inferior à R\$: 100.000 (cem mil reis) de uma só vez, até o dia trinta do mês de junho.

b) se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 (trinta) de Agosto do respectivo exercício.

§ Único - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito.

Art.º 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente

*Continua*

oficialou, na falta desta, por fixação em edital, no edifício da Prefeitura, no lugar do costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da afixação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

Artº 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para o Departamento das Municipalidades.

Artº 5º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do Departamento das Municipalidades forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artº 3º, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artº 7º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bela Vista, aos 15 de Março de 1939.

Continua

O Prefeito Municipal

Antônio Carlos de Sá

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Bela Vista, aos 15 de março de 1939.

O Secretário-Chefe,

Antônio Carlos de Sá